

Estância Velha RS, 10 de setembro de 2021.

Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras:

Segue em anexo minuta de Projeto de Lei Complementar que **“ACRESCENTA ART. 139-A e ART.139-B NA LEI COMPLEMENTAR Nº 6, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1995, QUE DISPÕE SOBRE AS NORMAS DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA VELHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A presente proposição tem como objetivo somar e instituir em Estância Velha o projeto de lei complementar que dispõe a prática criminosa referente à comercialização de materiais como placas confeccionadas com ferro, aço galvanizado, alumínio ou alumínio composto, adereços, esculturas e portas de túmulos confeccionados com cobre ou bronze, tampas de bueiros, baterias estacionárias de rede de telefonia de serviços públicos, hastes confeccionadas com cobre, ou alumínio, hidrômetros, ou abrigos protetores de hidrômetros, grades de ferro e fios e cabos de quaisquer materiais utilizados pela rede elétrica, pela rede de telefonia, pelas operadoras de TV a cabo e pelas operadoras dos serviços de internet utilizados em instalações residenciais, comerciais e industriais, as empresas que desempenhem suas atividades no ramo de depósito de ferros-velhos e similares que comprovadamente atuem de forma ilícita, ou seja, na receptação, comercialização ou na reutilização.

Muitos roubos acontecem nas cidades de todo país, incluindo fiação, placas confeccionadas com ferro, aço galvanizado, alumínio ou alumínio composto, adereços, esculturas e portas de túmulos confeccionados com cobre ou bronze, tampas de bueiros, baterias estacionárias de rede de telefonia de serviços públicos, hastes confeccionadas com cobre, ou alumínio, hidrômetros, ou abrigos protetores de hidrômetros, grades de ferro e fios e cabos

de quaisquer materiais utilizados pela rede elétrica, pela rede de telefonia, pelas operadoras de TV a cabo e pelas operadoras dos serviços de internet utilizados em instalações residenciais, comerciais e industriais, bem como em condomínios.

A receptação desse tipo de material é bastante conhecida, assim como o seu comércio irregular, por se tratar de material de custo elevado, o que contribui com a criminalidade, e às vezes causa paralisação de produção e serviços realizados por quem estava ligado na infraestrutura de onde a fiação ou peças foram roubadas.

Assim, pela certeza da importância desta matéria, faço esta propositura e conto com o apoio dos nobres colegas.

João Dilkin
Vereador do PSDB

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04 - 2021

ACRESCENTA ART. 139-A e ART.139-B NA LEI COMPLEMENTAR Nº 6, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1995, QUE DISPÕE SOBRE AS NORMAS DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA VELHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Estância Velha - RS.

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta o art. 139-A e o 139-B na Lei Complementar Nº 6, de 15 de dezembro de 1995, que vigorarão com as seguintes redações:

“Art. 139-A Fica proibida, no âmbito do Município de Estância Velha, a aquisição, a estocagem, a comercialização, a reciclagem e o processamento, sem a devida comprovação de origem, dos seguintes objetos:

I - placas confeccionadas com ferro, aço galvanizado, alumínio ou alumínio composto;

II - adereços, esculturas e portas de túmulos confeccionados com cobre ou bronze;

III - tampas de bueiros;

IV - baterias estacionárias de rede de telefonia de serviços públicos;

V - hastes confeccionadas com cobre, ou alumínio;

VI - hidrômetros, ou abrigos protetores de hidrômetros;

VII - grades de ferro;

VIII - fios e cabos de quaisquer materiais utilizados pela rede elétrica, pela rede de telefonia, pelas operadoras de TV a cabo e pelas operadoras dos serviços de internet utilizados em instalações residenciais, comerciais e industriais.

Parágrafo único. Ato normativo poderá acrescentar outros objetos não previstos no presente dispositivo.

Art. 139-B A proibição a se que refere o Art. 139-A incide exclusivamente sobre o material sem origem comprovada, não alcançando os objetos de comercialização regular, na forma da legislação própria.

§ 1º O responsável que adquirir, estocar, comercializar, reciclar como matéria-prima para o processamento, os materiais descritos no art. 139-A da presente lei, deverá manter o cadastro dos fornecedores desses materiais, bem como do comprovante fiscal da compra.

§ 2º O cadastro deverá conter as informações específicas da alienação, identificando:

I - nome, endereço, telefone, identidade e CPF do alienante e do alienatário;

II - data da alienação;

III - detalhamento da quantidade e da origem do objeto da alienação;

IV - em caso de permuta, a especificação do material permutado.

§ 3º Caso ocorra a violação das disposições impostas no presente dispositivo, a autoridade competente autuará o infrator, dando início aos trâmites do processo administrativo para apuração da ocorrência e aplicação das sanções previstas no presente código.

§ 4º No auto de infração constarão, no mínimo, informações sobre o local, a data, a hora, a descrição da ocorrência e a assinatura da autoridade competente.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Diego Willian Francisco
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.